



Número: **0828966-03.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **23/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

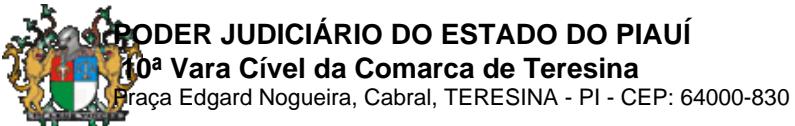
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)
IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21443 837	29/10/2021 11:58	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO Nº: 0828966-03.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA Nº 0808/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos individualizados na peça basilar.

O autor alega, em suma, que sofreu grave acidente de trânsito aos 17/01/2016 que ocasionou sua invalidez permanente, com lesões craniofaciais, encontrando-se incapacitado para suas ocupações habituais.

Requer, em decorrência de tais fatos, o pagamento da indenização do seguro DPVAT na importância de R\$ 13.500,00.

Juntou documentos (IDs 3999854-3999855).

Designou-se audiência de conciliação (ID 4056112), na qual se deferiu a realização de prova pericial, restando infrutífera a solução consensual do conflito em virtude da ausência a parte autora.

A demandada apresentou contestação, na qual argui preliminar de defeito de representação, ausência de laudo do IML e defende a validade do pagamento realizado na via administrativa.

Defende a ausência de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões sofridas e discorre sobre inversão do ônus da prova, valor indenizável, termo inicial dos juros de mora e da correção monetária e requer a improcedência dos pleitos autorais (ID 4213452).

Juntou documentos (IDs 4213447-4213451 e 4213452-4213464).



Em decisão de saneamento e organização do processo, rejeitou-se as preliminares arguidas pela suplicada, delineou-se as questões de fato e de direito e deferiu-se a realização de prova pericial, concedendo-se às partes o prazo de 10 dias para manifestação acerca do laudo (ID 8100636).

Em seguida, a demandada comprovou o pagamento dos honorários do perito nomeado (ID 8374352).

Foi realizada a perícia médica na parte autora (ID 20778472), concluindo-se pela invalidez parcial permanente incompleta em grau médio (50%) nas estruturas craniofaciais, decorrente do acidente relatado.

A suplicada manifestou-se acerca do laudo pericial (ID 21049408).

A parte autora manifestou ciência ao laudo pericial (ID 21423232).

Sucinto relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento na fase em que se encontra, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias para a compreensão do tema.

As preliminares arguidas pela suplicada já foram analisadas na decisão de saneamento e organização do processo.

Passo a analisar o mérito.

2.1. DA INDENIZAÇÃO

De início, merece nota que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa*”, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei



6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos.

Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULAS INEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. "A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil)

Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015).

Pois bem. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora foi acometida de **invalidez parcial permanente nas estruturas craniofaciais em grau médio (50%)**, evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Ainda no ponto, acentuo que a própria seguradora demandada reconheceu a existência do acidente e o nexo causal entre as lesões e o sinistro em debate, uma vez que realizou o pagamento da indenização na via administrativa, dando consistência às alegações autorais no sentido de que fora acometido de invalidez em decorrência do acidente narrado na inicial.

Quanto ao nexo de causalidade, vislumbro sua comprovação pelos documentos produzidos após o acidente em questão. No ponto, merece relevo os documentos produzidos no Hospital de Urgência de Teresina, ID 3999854, consubstanciados no boletim de entrada (pág. 22) e nos laudos médicos da T.C. da face e do crânio (págs. 06-07), dos quais se extraem a ocorrência do fato (acidente) e as lesões sofridas pela parte demandante.



Ainda quanto ao tema, não se pode desvalorizar o Boletim de Ocorrência Policial sobre o sinistro (ID 3999854, pág. 01), que noticia o acidente de moto em debate.

Da conjugação da tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o disposto no inciso II do referido artigo, conclui-se que os valores de indenização para LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS varia entre R\$ 13.500,00 caso seja total (100%); R\$ 10.125,00 caso seja intensa (75%); R\$ 6.750,00 caso seja média (50%); R\$ 3.375,00 caso seja leve (25%); ou R\$ 1.350,00 caso seja residual (10%).

Entendo ser devido ao autor o montante de R\$ 6.750,00 por sua situação amoldar-se à invalidez parcial permanente nas ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS EM GRAU MÉDIO (50%) decorrente do acidente relatado, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/77

Ante a comprovação, pela suplicada, do pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 na via administrativa, conforme comprovante de transferência de ID 4213447, condeno a suplicada ao pagamento do montante de R\$ 3.375,00, correspondente à diferença entre o valor devido e o valor pago, incidindo juros de mora de 1% a partir da citação.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo EM PARTE PROCEDENTES os pedidos do autor **SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA** para condenar a suplicada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** ao pagamento de R\$ 3.375,00 a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, corrigido monetariamente desde a data do pagamento a menor, incidindo juros de mora de 1% a partir da citação.

Em face da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim, em honorários advocatícios de R\$ 1.100,00, fixados por apreciação equitativa ante o irrisório o proveito econômico obtido (R\$ 3.375,00), conforme determina o §8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Veja-se que a aplicação do percentual máximo estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC sobre o valor da condenação repercutiria em honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 675,00 (20% sobre o valor da condenação - R\$ 3.375,00), quantia insuficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado



da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 29 de outubro de 2021.

Juiz(a) de Direito da 10^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: EDSON ALVES DA SILVA - 29/10/2021 11:58:10
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102911581038900000020213496>
Número do documento: 21102911581038900000020213496

Num. 21443837 - Pág. 5